

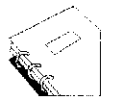




 legislação	 consultoria	 assessoria	 informativos	 treinamento	 auditoria	 pesquisa	 qualidade
---	--	---	---	--	--	---	--

Relatório Trabalhista

1993

<p>Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos</p>	<p>Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br</p> <p>O que acompanha na assinatura ?</p> <ul style="list-style-type: none">• informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);• CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;• consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);• acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);• notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;• requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;• descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - ANO-BASE 1993 - EXERCÍCIO 1994

De acordo com a Instrução Normativa nº 95, de 30/11/93, DOU de 01/12/93, da Secretaria da Receita Federal, até o dia 28/02/94, as empresas deverão entregar aos seus empregados, que tiveram durante o ano-base 1993 rendimentos com retenção do imposto de renda na fonte, o Comprovante de Rendimentos (Informe de Rendimentos Anuais), confeccionado em 2 vias, indicando a natureza, o montante do rendimento bruto tributável, as deduções e o imposto de renda retido no calendário 1993.

Para empregados não sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, o prazo de entrega, também é até o dia 28/02/94, desde que o empregado tenha formalizado o seu pedido até o dia 15/01/94. Os comprovantes de rendimentos de desligados, recomenda-se entregar sempre no ato do pagamento da rescisão do contrato.

Para exercício 1994, o Comprovante de Rendimentos tem um novo modelo aprovado pela SRF (veja modelo adiante), não sendo possível utilizar o mesmo modelo do ano passado.

As informações deverão ser prestadas em quantidades de UFIR do mês do efetivo pagamento, considerando a UFIR do mês, aquela divulgada no dia 1º de cada mês (veja o quadro adiante). Na conversão em quantidades de UFIR, deve ser considerada apenas as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as seguintes.

A multa é de 35 UFIR por documento, caso a empresa não cumprir o respectivo prazo de entrega ou fornecer com inexatidão. É 150% sobre o valor que for indevidamente utilizável, pela falsa informação sobre os rendimentos pagos, deduções ou IRRF. A mesma penalidade se aplica ao beneficiário da informação, sabendo ou devendo saber da falsidade.

Na íntegra:

" Aprova o modelo de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições do art. 19 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, resolve:

Art. 1º - Aprovar o modelo de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Art. 2º - A pessoa física ou jurídica que pagar rendimentos com retenção do imposto de renda na fonte deverá fornecer, à pessoa física beneficiária, até o dia 28/02/94 ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se ocorrer antes dessa data, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, em duas vias, indicando a natureza, o montante do rendimento bruto tributável, as deduções e o imposto de renda retido no ano-calendário de 1993, discriminados em quantidade de UFIR, pelo valor total anual.

§ Único - No caso de rendimentos pagos por pessoas jurídicas, não sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, o comprovante deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao beneficiário que o tenha solicitado até o dia 15/01/94.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO

Art. 3º - No campo 04 do Comprovante deverão ser informados, em quantidade de UFIR, pelo valor total anual, os rendimentos tributáveis, exceto o 13º salário, pagos à pessoa física no ano de 1993, as deduções relativas à pensão judicial e à contribuição para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como o imposto retido na fonte, calculados sobre os referidos rendimentos.

Art. 3º - Conversão em UFIR

- § 1º - Os rendimentos e o imposto de renda retido na fonte serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do efetivo pagamento dos rendimentos.
- § 2º - Nos casos em que houve retenção a maior de imposto e posterior devolução da diferença, o valor a ser informado como imposto renda retido, no mês do recebimento do rendimento, será a diferença entre o valor retido a maior, dividido pela UFIR do mês do pagamento do rendimento e o valor devolvido, dividido pela UFIR do mês do pagamento da devolução.
- § 3º - As deduções serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta:
- I - no mês em que foram consideradas na base de cálculo do imposto, no caso de contribuição para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e de pensão, quando descontada, por decisão judicial, pela própria fonte/pagadora;
 - II - no mês do pagamento da despesa, quando se tratar de pensão judicial paga pelo próprio contribuinte.
- § 4º - Resultando fração na conversão de cruzeiros/cruzeiros reais em quantidade de UFIR, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as seguintes.
- § 5º - O valor pago a título de férias (salário do período de férias, acrescido de um terço do salário e do abono, se for o caso), as deduções referidas no ~~caput~~ deste artigo e o imposto de renda retido correspondentes a esse rendimento deverão ser informados nesse campo, juntamente com os demais rendimentos tributáveis recebidos no mês.

Casos Especiais de Tributação

- § 6º - Nos casos a seguir, deverá ser informado como rendimento tributável:
- I - 40% do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados;
 - II - 60% do rendimento decorrente do transporte de passageiros;
 - III - o valor pago a título de aluguel, diminuído dos seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador:
 - a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
 - b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;
 - c) despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
 - d) despesas de condomínio;
 - IV - a parte dos proventos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, excedente ao valor correspondente à soma de 1.000 UFIR mensais, computadas a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno;
 - V - a quarta parte dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, no caso de ausentes no exterior a serviço do País, convertidos em cruzeiros/cruzeiros reais pela taxa média mensal de compra do dólar dos Estados Unidos, divulgada pela Secretaria da Receita Federal;

VI - os rendimentos efetivamente pagos a sócio ou titular de empresa individual, proporcionais à sua participação no capital social ou no resultado, se houver previsão contratual, que ultrapassarem o valor do lucro presumido deduzido do imposto sobre a renda correspondente.

Art. 4º - A pessoa física ou jurídica que tenha efetuado pagamento de rendimentos tributáveis, em decorrência de condenação judicial, deverá fornecer ao beneficiário o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, informando o rendimento e o imposto no **campo 04, linhas 1**

e **4**, observado o disposto no § 1º do art. 3º.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

Art. 5º - No **campo 05** do Comprovante deverão ser informados, em quantidade de UFIR, pelo valor total anual, os rendimentos isentos e não tributáveis pagos no ano de 1993.

§ 1º - Na **linha 2** desse campo deverá ser informada a parcela isenta, relativa aos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, correspondente à soma das parcelas de até 1.000 UFIR mensais, computadas a partir do mês em que o contribuinte tenha completado 65 anos, acrescidas, inclusive, da parte isenta referente ao 13º salário.

§ 2º - Na **linha 4** desse campo serão informados os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os pagos aos aposentados, reformados e pensionistas portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma.

§ 3º - Na **linha 5** desse campo deverão ser informados os rendimentos efetivamente pagos a sócio ou titular de empresa individual, ou acionista controlador (cia de capital fechado), até o limite do lucro presumido deduzido do imposto sobre a renda correspondente, proporcionalmente à sua participação no capital social ou no resultado, se houver previsão contratual, bem como os lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, apurados a partir de 01/01/93.

§ 4º - Os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 6º - No **campo 06** do Comprovante deverão ser informados, em quantidade de UFIR, pelo valor total anual, os rendimentos tributados exclusivamente na fonte pagos no ano de 1993.

§ 1º - Na **linha 1** desse campo deverá ser informado o valor líquido relativo ao 13º salário. Considera-se valor líquido o rendimento bruto menos as deduções de dependentes, pensão judicial e contribuição previdenciária, se for o caso, utilizadas para deduzir a base de cálculo desta gratificação, e o respectivo valor do imposto de renda retido na fonte.

§ 2º - No caso dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 6º, considera-se rendimento líquido, para efeito de preenchimento da **linha 1** desse campo, o rendimento bruto menos as deduções de dependentes, pensão judicial e da parcela de até 1.000 UFIR relativa ao 13º salário, e o respectivo valor do imposto de renda retido na fonte.

§ 3º - Nas **demais linhas** desse campo deverá ser informado o valor líquido (rendimento bruto menos o imposto).

§ 4º - Para a conversão em quantidade de UFIR dos rendimentos, do imposto e das deduções, deverão ser observadas as disposições do art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º.

DESPESAS MÉDICO-ODONTO-HOSPITALARES

Art. 7º - A pessoa jurídica que efetuar pagamentos de despesas médicas, odontológicas e hospitalares deverá informar, em quantidade de UFIR, pelo valor

total anual, no **campo 07**, como despesas médico-odonto-hospitalares:

I - o valor reembolsado a esse título pelo empregado ao empregador, no caso de a empresa manter convênio e pagar diretamente ao prestador de serviço;

II - o valor correspondente à diferença entre o que foi pago pelo empregado e o reembolsado pelo empregador, caso a pessoa jurídica retenha o comprovante de despesas médicas.

§ 1º - Aplica-se o mesmo tratamento previsto no inciso I, às importâncias descontadas mensalmente do empregado para cobertura de despesas com hospitalização, assistência médica e dentária.

§ 2º - Os valores de que trata este artigo deverão ser convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta:

I - no mês do reembolso, no caso de que trata o inciso I;

II - no mês do pagamento da despesa, se pago pelo empregado e, no mês do reembolso, se reembolsado pelo empregador;

III - no mês do desconto em folha de pagamento, no caso de que trata o § 1º.

§ 3º - Consideram-se como despesas médico-odonto-hospitalares as efetuadas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - A fonte pagadora que deixar de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo fixado no art. 2º, ou fornecer com inexatidão, os documentos a que se refere esta Instrução Normativa, ficará sujeita ao pagamento de multa equivalente a 35 UFIR por documento.

Art. 9º - Será aplicada multa de 150% sobre o valor que for indevidamente utilizável, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, à fonte pagadora que prestar falsa informação sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto de renda retido na fonte.

§ único - Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação sabendo ou devendo saber da falsidade.

Art. 10 - O trabalhador autônomo e o transportador de cargas poderão utilizar, opcionalmente, como comprovante, em substituição aos modelos a que se refere esta Instrução Normativa, o Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA ou o Conhecimento de Frete, desde que contenha a identificação da fonte pagadora e seja observado, pelo próprio contribuinte, o disposto no art. 3º, inclusive, se for o caso, no tocante à conversão dos rendimentos, imposto e deduções em cruzeiros/cruzeiros reais para quantidade de UFIR.


Art. 11 - O Comprovante de Rendimentos deverá ser impresso na cor preta, em papel branco, no formato 210 x 297 mm, com as características do modelo anexo a esta Instrução, devendo conter, no rodapé, o nome e o número do CGC da empresa que os imprimir.

Art. 12 - A impressão e comercialização do formulário independem de autorização.

Art. 13 - A fonte pagadora que emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte por meio de processamento automático de dados, poderá adotar lei autêntica diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada a assinatura ou cancelamento mecânico.

Art. 14 - Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 10, de 22/01/93. "

VALOR DA UFIR			
janeiro/93	= Cr\$	7.412,55	
fevereiro/93	= Cr\$	9.597,03	
março/93	= Cr\$	12.161,36	
abril/93	= Cr\$	15.318,45	
maio/93	= Cr\$	19.506,52	
junho/93	= Cr\$	25.126,35	
julho/93	= Cr\$	32.749,68	
agosto/93	= CR\$	42,79	
setembro/93	= CR\$	56,48	
outubro/93	= CR\$	75,90	
novembro/93	= CR\$	102,59	
dezembro/93	= CR\$	137,37	

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	
1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA		2. CASABO DO CGC	
CGC/CPF	Telefone		
Razão Social/Nome			
Endereço			
Cidade	UF		
3. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS			
Ano Base	CPF	Nome Completo	
19			
Natureza do Rendimento			
4. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE EM UFIR			
01. Total dos Rendimentos (inclusive férias)			
02. Contribuição Previdenciária Oficial			
03. Pensão Judicial (informar o beneficiário no campo 07)			
04. Imposto Retido na Fonte			
5. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS EM UFIR			
01. Salário-família			
02. Parte dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (65 anos ou mais)			
03. Diárias e Ajudas de Custo			
04. Proventos de Pensão, Aposentadoria ou Reforma por moléstia grave ou por invalidez permanente			
05. Rendimento / Lucro distribuído			
06. Outros (especificar)			
6. RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (RENDIMENTO LÍQUIDO) EM UFIR			
01. Décimo Terceiro Salário			
02. Lucro Arbitrado			
03. Outros (especificar)			
7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			

SÍNTESE DA SEMANA

A) DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - PF - EXERCÍCIO 1994 - IMPOSTO RENDA:

A IN nº 94, de 30/11/93, DOU de 01/12/93, da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu condições para apresentação da Declaração de Ajuste Anual, do Imposto de Renda - PF, para exercício 1994, ano-base 1993. O prazo de entrega vai até o dia 29/04/94, para pessoa física: com saldo de imposto a pagar ou com direito à restituição do imposto; que não tenha imposto a pagar ou a restituir; e ausente no exterior, que não atenda às condições do inciso II, cuja declaração deve ser apresentada no Brasil. Até dia 31/05/94, no caso da pessoa física ausente no exterior. Os bancos recebem no período de 04/04/94 até 29/04/94. A declaração em disquete deverá ser entregue na Receita Federal até o dia 29/04/94.

Para quem recebeu durante o ano de 1993, inferior a 12.000 UFIR, estão livres do "Leão". Veja a tabela de cálculo abaixo:

BASE DE CÁLCULO UFIR	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR UFIR
Até 12.000	-	-
Acima de 12.000 até 23.400	15	1.800
acima de 23.400	25	4.140

O contribuinte que não entregar a Declaração no prazo previsto, pagará uma multa de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido, em quantidade de UFIR, que deverá ser apresentada, a quitação, no ato da entrega da Declaração.

B) CRIMES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Decreto nº 982, de 12/11/93, DOU de 16/11/93, dispõe sobre a comunicação, ao Ministério Público Federal, de crimes de natureza tributária e conexos, relacionados com as atividades de fiscalização e lançamento de tributos e contribuições. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, representarão, perante o Secretário da Receita Federal, com cópia para o titular da unidade administrativa em que tenham exercício e para o Superintendente Regional da Receita Federal, sempre que apurarem ilícitos que entendam configurar, tais como entre outros: apropriação indébita; sonegação fiscal; crime contra a ordem tributária; contrabando ou descaminho; falsificação de papéis públicos, etc.

C) SERVIÇO MILITAR INICIAL - PLANO GERAL DE CONVOCAÇÃO:

O Decreto nº 999, de 01/12/93, DOU de 02/12/93, aprovou o Plano Geral de Convocação para Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 1995. A sua finalidade é regular as condições de recrutamento dos brasileiros da classe de 1976, para a prestação do serviço militar inicial nas Forças Armadas no ano de 1995.

São convocados à prestação do Serviço Militar Inicial todos os brasileiros da classe de 1976 e anteriores, ainda em débito com o Serviço Militar.

D) INSS - FISCALIZAÇÃO DE COOPERATIVA MÉDICA E HOSPITAIS:

A Ordem de Serviço nº 98, de 24/11/93, DOU de 30/11/93, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, estabeleceu procedimentos para fiscalização de cooperativa médica, estabelecimento hospitalar ou a fim. A iniciativa tomada foi em vista da necessidade de se uniformizarem os procedimentos fiscais junto às cooperativas médicas e entidades hospitalares ou afins, objetivando maior arrecadação e controle da receita previdenciária.

Segundo a OS, nas cooperativas médicas, a fiscalização analisará, dentre outros, os seguintes elementos: estatuto da cooperativa médica; ata de eleição dos membros de Conselho de Administração; e contrato com entidade conveniente, pública ou particular. A cooperativa, ainda deverá comprovar os pagamentos efetuados a seus associados, mediante a elaboração de folha de pagamento nominal mensal e lançamentos contábeis / em conta própria e distinta. No tocante aos hospitais ou afins, a fiscalização deverá analisar, dentre outros: regimento interno do hospital (composição da diretoria, corpo clínico permanente, critério de manutenção do plantão, etc); ata de eleição de membros da administração; credenciamento perante a Comissão Nacional de Residência Médica, com contrato padrão de matrícula e demais documentos exigíveis, com relação a bolsista e médico-residentes; documento contábil relativo a transferências, que possam ser caracterizadas como remuneração; e convênio firmado com cooperativa médica, respectivas faturas e relação nominal mensal dos médicos prestadores de serviços.

E) IMPOSTO DE RENDA - PF - CONTRIBUIÇÕES A PARTIR DE 01/11/93:

De acordo com o Ato Declaratório (Normativo) nº 38, de 26/11/93, DOU de 29/11/93, da Coordenadoria Geral do Sistema de Tributação, a exceção do imposto de renda das PF, determina-se o valor a pagar de tributos e contribuições, a partir de 01/11/93, mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento. O valor a pagar do Imposto de Renda das PF continua a ser determinado com base na UFIR mensal. Para ganho de capital e aos ganhos líquidos em renda variável, mantém-se o entendimento dado quando da edição da Lei 8.383/91, alterado pela MP 368/93, ou seja, utilizando-se a UFIR mensal.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).